



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189705 - RS (2023/0346722-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
DANIEL FRIGINI - SP459811
CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AILIME PUREUR MACEDO - RS088708
BRUNO RAMON CHAVES BITTENCOURT - RS083734
THALES MICHEL STUCKY - RS077189B
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
INÁCIO DANTAS WAQUIL - RS086963
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ART. 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. RESOLUÇÕES N. 1.308/2009 E 1.309/2009. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N. 554/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA SEM DADOS ESTATÍSTICOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por estar o acórdão recorrido alinhado ao Tema n. 554 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “[o] Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS), atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”.

2. O Tribunal de origem assentou a constitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, a ausência de ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009 e das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, bem como a inexistência de prova pré-constituída da alegada incorreção no reenquadramento, em consonância com a orientação firmada no Tema n. 554/STF.

3. A pretensão de infirmar o reenquadramento e a suposta majoração da alíquota do SAT/RAT sem respaldo em dados estatísticos exige o

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento de que a discussão sobre alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do FAP, por ato infralegal (Decreto n. 6.957/2009), é matéria estritamente constitucional, reforçada pelo reconhecimento de repercussão geral no RE n. 684.261/RS, o que afasta a competência do STJ para exame na via especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189705 - RS (2023/0346722-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
DANIEL FRIGINI - SP459811
CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AILIME PUREUR MACEDO - RS088708
BRUNO RAMON CHAVES BITTENCOURT - RS083734
THALES MICHEL STUCKY - RS077189B
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
INÁCIO DANTAS WAQUIL - RS086963
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ART. 10 DA LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. RESOLUÇÕES N. 1.308/2009 E 1.309/2009. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA N. 554/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA SEM DADOS ESTATÍSTICOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por estar o acórdão recorrido alinhado ao Tema n. 554 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “[o] Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/1999 (RPS), atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”.

2. O Tribunal de origem assentou a constitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, a ausência de ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009 e das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, bem como a inexistência de prova pré-constituída da alegada incorreção no reenquadramento, em consonância com a orientação firmada no Tema n. 554/STF.

3. A pretensão de infirmar o reenquadramento e a suposta majoração da alíquota do SAT/RAT sem respaldo em dados estatísticos exige o

revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento de que a discussão sobre alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do FAP, por ato infralegal (Decreto n. 6.957/2009), é matéria estritamente constitucional, reforçada pelo reconhecimento de repercussão geral no RE n. 684.261/RS, o que afasta a competência do STJ para exame na via especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial por entender que a controvérsia está abarcada pelo Tema n. 554/STF e que a verificação da alegada incorreção no reenquadramento demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), nestes termos (fls. 1048-1058):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 10 DA LEI N. 10.666/2003. LEGALIDADE DO FAP E DO DECRETO N. 6.957/2009. TEMA N. 554 DO STF. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 1064-1071), a parte alega que a decisão monocrática não conheceu do recurso especial por vinculação indevida ao Tema n. 554 do Supremo Tribunal Federal, sustentando que a controvérsia também envolve a majoração da alíquota do SAT/RAT sem dados estatísticos, em afronta ao art. 22, inciso II e § 3º, da Lei n. 8.212/1991, além de outras ilegalidades relacionadas ao Fator Acidentário de Prevenção não apreciadas. Acrescenta que não haveria entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça sobre essas questões. Indica que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que o agravo interno impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e que, subsidiariamente, deve haver prosseguimento ao menos quanto aos pontos impugnados no agravo em recurso especial. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial porque o aresto recorrido está em sintonia com o quanto decidido no Tema n. 554/STF e, além disso, pelo

óbice da Súmula n. 7/STJ na análise incorreção no reenquadramento, como se vê (fls. 1056-1057):

[...]

Como se percebe, o acórdão fundamentou a improcedência da pretensão da impetrante na constitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, na ausência de ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009 e das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009 e na inexistência de prova pré-constituída a respeito da alegada incorreção do reenquadramento.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 677.725 /RS, Tema n. 554, definiu: "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)".

Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o reenquadramento promovido pelo Decreto n. 6.957/2009 está abarcado pelo quanto definido no Tema n. 554 do STF:

[...]

Ademais, a análise das alegações da recorrente de que houve incorreção no reenquadramento esbarra na Súmula n. 7 do STJ, vez que exigiria o revolvimento do quadro fático probatório dos autos.

[...]

Sustenta a agravante que a controvérsia também envolve, também, a majoração da alíquota do SAT/RAT sem dados estatísticos.

Analizando detidamente os fundamentos da pretensão, denota-se a principal insatisfação da agravante está na sustentada ilegalidade do aumento da alíquota base do SAT, eis que não teriam sido observados os termos do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 na medida em que não houve, no caso concreto, qualquer comprovação (baseada em dados estatísticos) que justificasse a majoração da alíquota básica do SAT (fl. 12).

Ora, versando a principal argumentação sobre **a comprovação** dos elementos adotado no cálculo da majoração da contribuição denominada "Seguro Acidente do Trabalho - SAT", fica evidente não se tratar apenas de discussão exclusivamente de direito, como alegado pela recorrente, isso porque seria necessário o revolvimento fático-probatório para aferir se a autoridade fazendária, nos termos exigidos pelo § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, adotou os instrumentos ali previstos (dados dos estatísticos) para proceder à majoração da alíquota, pretensão totalmente inviável em sede de recurso especial pelo óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. DECRETO 3.048/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 6.957/2009. **REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSTATOU O AUMENTO DO NÚMERO DE ACIDENTES. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao alegado cerceamento de defesa, com a possível ofensa ao art. 369 do CPC/2015 e a aferição acerca da necessidade de produção de prova, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Corte de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que "não há falar em irrazoabilidade do reenquadramento operado em 2010, pelo Decreto 6.957/2009, no que toca à CNAE 1412, considerando-se os dados estatísticos oficiais do período relevante, de modo que não restou comprovado o direito da autora de permanecer recolhendo o SAT pela alíquota anterior de 1% (risco leve)" (fl. 267, e-STJ).

3. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançá-las. Incide a Súmula 7/STJ.

4. Ademais, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.7.2013).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.725.215/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018.)

Ademais, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal (Decreto n. 6.957/2009), é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 684.261/RS (relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1/7/2013).

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). LEI. DECRETO. REENQUADRAMENTO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma de estatuto infralegal (Decreto n. 6.957/2009), é estritamente constitucional, entendimento que foi reforçado em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 684.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1605413/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017, grifei)

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 507.664/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp n. 1.367.863/PR, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp n. 1.343.220/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/2/2013; AgRg no REsp n. 1.290.475/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 10/3/2015.

Portanto, além de o apelo nobre encontrar obstáculos no Tema n. 554/STF e na Súmula n. 7/STJ, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, examinar temas de natureza estritamente constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.770.967/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 28/6/2023; EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.660.220/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 7/12/2021; EDcl no AgInt nos EAREsp n. 324.950/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 15/12/2021; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.692.293/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 12/11/2021; EDcl no REsp n. 1.818.872/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 14/6/2021.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.189.705 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346722-7

Número de Origem:

00139121720104013600 139121720104013600 50016671720114047108

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384

MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559

PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

AILIME PUREUR MACEDO - RS088708

BRUNO RAMON CHAVES BITTENCOURT - RS083734

THALES MICHEL STUCKY - RS077189B

ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959

INÁCIO DANTAS WAQUIL - RS086963

MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792

DANIEL FRIGINI - SP459811

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARRIER REFRIGERACAO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888

DANIEL FRIGINI - SP459811
CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
LÍVIA TROGLIO STUMPF - RS073559
AILIME PUREUR MACEDO - RS088708
BRUNO RAMON CHAVES BITTENCOURT - RS083734
THALES MICHEL STUCKY - RS077189B
ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS099959
INÁCIO DANTAS WAQUIL - RS086963
MARIA LAURA FEIX PILZ ARNT - RS099320
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026